



Número: **0601046-35.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601046-35.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de representação nº 0601046-35.2020.6.16.0061, que julgou procedente a representação para, confirmando a liminar já deferida, determinar que os representados, não mais utilizem o material de propaganda objeto dessa representação, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); com fulcro no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). (Representação Eleitoral com pedido liminar ajuizada pela Coligação "Sabaúdia Mais Forte" em face de Moises Soares Ribeiro, Cristiane Viana Dos Santos Bortolo E Coligação "Sabáudia Quer Mais", com fulcro no arts. 6º e 36 da Lei nº 9.504/97 c/c os arts. 10, 11, 12 e 21 da Resolução - TSE nº 23.610/2019 c/c art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 e seguintes da Resolução - TSE nº 23.608/2019, alegando, em síntese, que no dia 30.10.2020 os Representantes estavam utilizando bandeiras contendo somente o número "11", referente à agremiação partidária PROGRESSISTAS (PP), sem constar o nome da coligação com os partidos integrantes (PP, PDT, PTB, PODE, PSDB e CIDADANIA), CNPJ do contratante, CNPJ da empresa contratada, tiragem e o nome dos candidatos às eleições majoritárias (Prefeito e Vice-Prefeito). Aduz que o material de propaganda aqui combatido está em desacordo com as normas eleitorais vigentes).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SABÁUDIA MAIS FORTE 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 55-PSD (RECORRENTE)</b>	<b>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>MOISES SOARES RIBEIRO (RECORRIDO)</b>	
<b>CRISTIANE VIANA DOS SANTOS BORTOLO (RECORRIDO)</b>	
<b>Sabáudia quer mais 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 19-PODE / 45-PSDB / 23-CIDADANIA (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33372516	06/05/2021 16:17	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.645**

**RECURSO ELEITORAL 0601046-35.2020.6.16.0061 – Sabáudia – PARANÁ**

**Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**RECORRENTE: SABÁUDIA MAIS FORTE 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 55-PSD**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474**

**ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOSKI - OAB/PR0075822**

**ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846**

**RECORRIDO: MOISES SOARES RIBEIRO**

**RECORRIDO: CRISTIANE VIANA DOS SANTOS BORTOLO**

**RECORRIDO: Sabáudia quer mais 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 19-PODE / 45-PSDB / 23-CIDADANIA**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020 –  
PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR – BANDEIRAS –  
OMISSÃO DO NOME DO PREFEITO E  
DO VICE - ILEGALIDADE - RECURSO  
PROVIDO.**

1. O § 4º, do artigo 36, da Lei nº 9.504/1997, estabelece a obrigatoriedade de as propagandas eleitorais dos cargos majoritários veicularem tanto o nome do futuro titular como o do seu vice, conforme se depreende do uso do advérbio “também”.

2. O colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a multa constante no § 3º, do artigo 36, da Lei nº 9.504/1997, aplica-se às infrações do § 4º, conforme o Recurso Especial Eleitoral nº 16850, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/05/2018, Página 34.

3. Recurso conhecido e provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO “SABAÚDIA MAIS FORTE em face da sentença prolatada pelo Juízo da 061º Zona Eleitoral de Arapongas/PR (ID. 18757516) que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta em face de MOISES SOARES RIBEIRO, CRISTIANE VIANA DOS SANTOS BORTOLO e COLIGAÇÃO “SABÁUDIA QUER MAIS”, condenando os representados a abstenção de realização de propaganda com bandeiras sem identificação da coligação, triagem e CNPJ do contratante, deixando de aplicar multa pelo ilícito.

Em razões recursais (ID. 18757866), a recorrente alega que os recorridos devem ser penalizados com multa em razão da realização de propaganda eleitoral irregular, eis que os recorridos não cumpriram o dever informacional estabelecido pelo artigo 36, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/97, não sendo suficiente a mera fixação de multa para o caso de descumprimento.

Defende que deve ser aplicada a multa do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, requer que a sentença seja parcialmente reformada a fim de condenar os Recorridos ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões (id. 18758216).

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 21161366) opinando pelo desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a sentença prolatada pelo Juízo da 061º Zona Eleitoral de Arapongas/PR (ID. 18757516) julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela recorrente, por entender que houve irregularidade nas bandeiras sem identificação da coligação, triagem e CNPJ do contratante, utilizados pelos representados. Contudo, não aplicou multa pelo ilícito.

Para melhor inteligência da lide, ilustra-se, a título exemplificativo, as seguintes imagens colacionadas pelo representante:



O recorrente aduz que a propaganda encontrava-se em desconformidade com o disposto nos art. 36, § 4º, da Lei no 9.504/1997, pois bandeiras continham somente o número “11”, referente à agremiação partidária PROGRESSISTAS (PP), sem constar os nomes dos candidatos às eleições majoritárias (Prefeito e Vice-Prefeito)

Com efeito, assim estabelece o dispositivo legal mencionados:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

(...)

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

*§ 4º Na propaganda **dos candidatos a cargo majoritário** deverão constar, **também, os nomes dos candidatos a vice** ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.*

De acordo com o alcance da norma legal transcrita, tenho que as informações obrigatórias que devem constar das propagandas eleitorais visam a manter o eleitorado informado quanto ao nome daqueles que eventualmente irão assumir o cargo eletivo.

Nesse sentido, o § 4º, do artigo 36, da Lei no 9.504/1997, estabelece a obrigatoriedade de as propagandas eleitorais dos cargos majoritários veicularem tanto o nome do futuro titular como o do seu vice, conforme se depreende do uso do advérbio “também”.

O intuito da lei não é só de impedir que o nome do vice seja omitido, mas também o de assegurar que o eleitor saiba exatamente em quem está votando para ambos os cargos, é o direito à informação, conhecer quem são os principais atores envolvidos no processo eleitoral.

Caso fosse a intenção do legislador com o § 4º resguardar apenas o nome dos candidatos a vice, ter-se-ia de considerar lícita a propaganda eleitoral dos cargos majoritários que constassem apenas o nome do vice, porquanto não haveria outra norma eleitoral a exigir a presença do nome do pretenso titular.

Quanto à incidência da multa constante no § 3º, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que ela se aplica às infrações do § 4º (Recurso Especial Eleitoral nº 16850, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/05/2018, Página 34).

Com maior razão, haja vista que a redação do aludido § 3º ser clara no sentido de que a multa ali prevista deve ser aplicada à violação das hipóteses registradas em todo o artigo.

Nesse trilhar, incide ao caso a multa insculpida no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, sendo que, na sua respectiva cominação, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que tange às razões expostas pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, de fato, o artigo 38 da Lei nº. 9.504/97 não possui como preceito secundário a aplicação de multa. Entretanto, conforme visto acima, a propaganda ora impugnada afronta o estabelecido no artigo 36 do mesmo diploma legal, aplicável também as bandeiras de rua, o qual prevê a aplicação de multa.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso para, julgando procedente a representação, condenar os representados a pagar, solidariamente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto bem como das contrarrazões apresentadas e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar os representados a pagar, solidariamente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação.

É o voto.

Fernando Quadros da Silva

## **Relator**

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0601046-35.2020.6.16.0061 - Sabáudia - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: SABÁUDIA MAIS FORTE 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 55-PSD - Advogados da RECORRENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846 - RECORRIDO: MOISES SOARES RIBEIRO - RECORRIDA: CRISTIANE VIANA DOS SANTOS BORTOLO - RECORRIDA: SABÁUDIA QUER MAIS 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 19-PODE / 45-PSDB / 23-CIDADANIA.

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021.

